

Processo C-340/19**Pedido de decisão prejudicial****Data de entrada:**

29 de abril de 2019

Órgão jurisdicional de reenvio:

Augstākā tiesa (Senāts) (Supremo Tribunal, Letónia)

Data da decisão de reenvio:

18 de abril de 2019

Recorrente:

Valsts ieņēmumu dienests (Administração Fiscal do Estado)

Recorrida:

SIA Hydro Energo

Latvijas Republikas Senāts (Supremo Tribunal da República da Letónia)**DECISÃO**

Riga, 18 de abril de 2019.

Este Tribunal [*omissis*] [A composição do órgão jurisdicional de reenvio]

analisou em processo escrito o recurso interposto pelo Valsts ieņēmumu dienests (Administração Fiscal do Estado) contra o Acórdão de 13 de abril de 2017 do Administrative Court (Administratīvā apgabaltiesa) (Tribunal Administrativo Regional) iniciado pelo recurso de anulação interposto pela SIA Hydro Energo contra a decisão adotada em 10 de setembro de 2014 pela referida Entidade Administrativa.

Antecedentes do litígio*Matéria de facto*

- [1] Em abril de 2012, a recorrente em primeira instância, a SIA Hydro Energo, requereu a introdução em livre prática de mercadorias que, segundo ela, estavam incluídas na subposição 7403 21 00 da Nomenclatura Combinada: cobre afinado e

ligas de cobre em formas brutas - à base de cobre-zinco (latão). A taxa de base do direito de importação para esta posição é de 0 %.

Ao verificar a veracidade desses dados, a administração fiscal do Estado concluiu que a mercadoria declarada pela recorrente em primeira instância eram chapas de latão laminadas a quente. Tendo em conta que a posição 7403 não inclui os produtos laminados, as mercadorias declaradas em primeira instância pela recorrente foram classificadas na subposição 7407 21 10 da Nomenclatura Combinada, a saber: barras e perfis, de cobre - à base de cobre-zinco (latão) - barras. A taxa de base do direito de importação para esta posição é de 4,8 %.

Por decisão [omissis] de 10 de setembro de 2014, a Administração Fiscal do Estado notificou a recorrente em primeira instância de uma liquidação complementar para pagamento dos direitos aduaneiros e dos juros de mora à administração fiscal.

- [2] A recorrente impugnou, em primeira instância, o ato administrativo, pedindo a sua anulação.
- [3] Por Acórdão de 13 de abril de 2017, o Administratīvā apgabaltiesa deu provimento ao recurso e anulou a decisão da Administração Fiscal do Estado recorrido. O Tribunal baseou-se no parecer de um perito de 19 de setembro de 2013, elaborado pelo laboratório para os métodos de ensaio não destrutivos da Universidade Técnica de Riga, segundo o qual o teor de cobre na amostra é de 98,82 %, enquanto o teor de zinco é de 0,56 %. O parecer também indica que a amostra é uma parte ou produto semiacabado da fundição de cobre. Neste estado, este material não pode ser utilizado mecanicamente ou para o fabrico de produtos prensados. São prova disso mesmo os grandes poros, fendas e fissuras visíveis no plano de corte da chapa.

O Apgabaltiesa concluiu que o metal correspondia à definição de cobre afinado, uma vez que o teor, em peso, de cobre nas mercadorias era de, pelo menos, 97,5 %, ao passo que os outros elementos não excediam os limites indicados no quadro que consta da alínea a) da nota 1 do capítulo 74 do Regulamento (UE) n.º 1006/2011 da Comissão, de 27 de setembro de 2011, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (a seguir, «Regulamento n.º 1006/2011»).

Uma vez que os produtos em questão têm forma retangular, o Apgabaltiesa classificou-os na subposição 7403 13 00 da Nomenclatura Combinada (Cobre afinado e ligas de cobre em formas brutas — Cobre afinado — Lingotes (*billets*), com base nas propriedades objetivas inerentes, na sua composição e forma químicas.

A secção das mercadorias não é maciça nem constante ao longo do seu comprimento, tal como exigido pela definição de barra constante da nota 1, alínea d), do capítulo 74 do Regulamento n.º 1006/2011.

No que respeita à alegação das autoridades fiscais do Estado de que a posição 7403 não inclui os produtos laminados, o Apgabaltiesa afirmou que o critério decisivo para a classificação é o das características e propriedades objetivas das mercadorias, tal como definidas na rubrica da Nomenclatura Combinada. De acordo com o Apgabaltiesa, a descrição da posição 7403 13 00 (*billets*) aceita esses processos (laminados ou não) que permitem que as mercadorias obtenham as características especificadas na descrição da remessa, desde que não lhes confirmem as características de artefactos ou obras incluídos noutras posições. Em resultado do processo, os produtos foram moldados de forma retangular, mas continuam a ser irregulares, porosos e fissuras, que os impedem de ser utilizados de qualquer outra forma que não como um produto semiacabado destinado a transformação, pelo que também é relevante para a sua utilização futura. Isto é corroborado tanto pelo conceito previsto na própria posição (otoclo) como pelas disposições da nota 1, alínea d), do capítulo 74 do Regulamento n.º 1006/2011, que determina que as barras para obtenção de fios (*wire bars*) e os lingotes (*billets*) apontados ou de outro modo trabalhados nas extremidades, para facilitar a sua introdução nas máquinas utilizadas para a sua transformação em fio-máquina ou em tubos, podem ser considerados cobre em formas brutas da posição 7403.

- [4] A Administração Fiscal do Estado interpôs recurso no qual apresentou os argumentos a seguir indicados.

Tendo em conta que o produto em causa é laminado a quente, em conformidade com as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, não é possível classificar o produto na posição 7403.

Não há qualquer motivo para que as conclusões do parecer do perito sejam credíveis, uma vez que diferem das informações sobre a composição química do produto especificadas nos certificados de qualidade do fabricante e não existem provas de que a amostra das mercadorias fornecida pelo recorrente em primeira instância tenha sido retirada da carga declarada.

O facto de a mercadoria ser composta por cobre afinado ou por uma liga de cobre não tem qualquer relevância para a classificação numa das posições da Nomenclatura Combinada, uma vez que se deve determinar, em primeiro lugar, se as mercadorias correspondem à descrição da posição em causa. Para o efeito, só podem ser comparadas subposições do mesmo nível.

Os «jatos» e as barras obtidas por vazamento contínuo são geralmente destinados às mesmas utilizações que as barras laminadas, extrudadas ou forjadas. Subsequentemente, o fim último das mercadorias é irrelevante. Para além disso, na definição de barras não são indicados desvios autorizados, tendo em conta o facto de as barras serem consideradas produtos retangulares e, na prática, os métodos produzidos não são, normalmente, ideais. Por conseguinte, uma secção transversal, maciça e constante não se refere apenas aos produtos com uma forma ideal e que não estejam perfurados.

Fundamentos de Direito

Disposições jurídicas aplicáveis

- [5] A classificação das mercadorias na União Europeia rege-se pelo Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (a seguir, «Regulamento n.º 2658/87»).

O artigo 12.º do Regulamento n.º 2658/87 prevê que a Comissão adotará anualmente um regulamento com a versão completa da Nomenclatura Combinada e das taxas autónomas e convencionais dos direitos da pauta aduaneira comum, tal como resulta das medidas adotadas pelo Conselho ou pela Comissão. Este regulamento foi publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* o mais tardar em 31 de outubro e era aplicável a partir de 1 de janeiro do ano seguinte.

Quando o requerente, em primeira instância, importou os produtos declarados, o Regulamento n.º 1006/2011 da Comissão tinha sido aprovado. O capítulo 74 do referido regulamento contém as seguintes posições relativas ao cobre e suas obras:

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos convencionais (%)	Unidade suplementar
1	2	3	4
[...]			
7403	Cobre afinado e ligas de cobre, em formas brutas:		
	— Cobre afinado		
[...]			
7403 13 00	Lingotes (<i>billets</i>)	isenção	—
[...]			
	— Ligas de cobre:		
7403 21 00	— À base de cobre-zinco (latão)	isenção	—
[...]			
7407	Barras e perfis, de cobre:		
7407 10 00	— De cobre afinado	4,8	—
	— De ligas de cobre:		
7407 21	— À base de cobre-zinco (latão)		
7407 21 10	— — — Barras	4,8	—
[...]			

Nos termos da nota 1, alínea d), do capítulo 74 do Regulamento n.º 1006/2011:

«“Barras”»:

Os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja secção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os “círculos achatados” e os “retângulos modificados”, em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal retangular (incluindo os produtos de secção “retangular modificada”) excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos noutras posições.

Todavia, consideram-se “cobre em bruto” da posição 7403 as barras para obtenção de fios (*wire bars*) e os lingotes (*billets*) apontados ou de outro modo trabalhados nas extremidades, para facilitar a sua introdução nas máquinas utilizadas para a sua transformação em fio-máquina ou em tubos, por exemplo.»

- [6] O título I, parte A, do Regulamento n.º 1006/2011 contém as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada:

«A classificação das mercadorias na Nomenclatura Combinada rege-se pelas seguintes Regras:

1 Os títulos das Secções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Secção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

2. a) Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar.

b) Qualquer referência a uma matéria em determinada posição diz respeito a essa matéria, quer em estado puro, quer misturada ou associada a outras matérias. Da mesma forma, qualquer referência a obras de uma matéria determinada abrange as obras constituídas inteira ou parcialmente por essa matéria. A classificação destes produtos misturados ou artigos compostos efetua-se conforme os princípios enunciados na Regra 3.

3 Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.

b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

c) Nos casos em que as Regras 3 a) e 3 b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.

4 As mercadorias que não possam ser classificadas por aplicação das Regras acima enunciadas classificam-se na posição correspondente aos artigos mais semelhantes.

[...]

6 A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das notas de subposição respetivas, assim como, *mutatis mutandis*, pelas regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para os fins da presente Regra, as Notas de Secção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário».

Razões justificativas das dúvidas sobre a interpretação da legislação da União Europeia

[7] De acordo com os documentos que acompanham as mercadorias constantes do processo, as mercadorias importadas pela recorrente em primeira instância consistem em chapas de latão laminadas a quente (lingotes). As suas dimensões nominais são de 26 * 210 * 700 mm. Uma vez que os produtos têm uma forma retangular e a sua espessura ultrapassa a décima parte da largura, a administração fiscal do Estado classificou-os como barras de latão ao abrigo da posição 7407 21 10 da Nomenclatura Combinada. A referida autoridade observou igualmente que, de acordo com as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, a posição 7403 (cobre afinado e ligas de cobre em formas brutas) não inclui os produtos laminados.

A recorrente em primeira instância alega, por seu turno, que os produtos em causa não respeitam a definição de barras na aceção da Nomenclatura Combinada, uma vez que a sua secção transversal não é maciça e constante em todo o seu

comprimento; na realidade, são visíveis grandes poros, fendas e as fissuras no plano de corte das chapas. A recorrente afirma igualmente que a laminação em forma retangular se destina apenas à facilidade do transporte e que os produtos não podem ser utilizados para outros fins que não sejam a refundição. Em defesa deste último argumento, a recorrente em primeira instância faz também referência à nota 1, alínea d), do capítulo 74 da Nomenclatura Combinada, que estabelece, todavia, que se consideram «cobre em bruto» da posição 7403 as barras para obtenção de fios (*wire bars*) e os lingotes (*billets*) apontados ou de outro modo trabalhados nas extremidades, para facilitar a sua introdução nas máquinas utilizadas para a sua transformação em fio-máquina ou em tubos, por exemplo. Por outras palavras, a recorrente em primeira instância afirma que, ao classificar os produtos nas posições 7403 ou 7407 da Nomenclatura Combinada, não só é pertinente a forma e tratamento prévio dos produtos, mas também o seu grau de transformação e a sua eventual utilização. Por conseguinte, a recorrente em primeira instância considera que as mercadorias são abrangidas pela posição 7403 21 00 da Nomenclatura Combinada [ligas à base de cobre-zinco (latão), nas suas formas brutas].

O Apgabaltiesa aceitou as alegações da recorrente em primeira instância de que os produtos não cumprem a definição de barras, dado que a sua secção transversal não é maciça e constante em todo o comprimento. O Apgabaltiesa alega igualmente que, de acordo com as provas apresentadas no presente processo, o produto em causa é, de acordo com a sua composição química, cobre afinado e não liga de cobre (latão), pelo que classificou os produtos na posição 7403 13 00.

- [8] A questão da composição química dos produtos faz parte da determinação dos factos do processo, que é da competência do tribunal nacional. Contudo, no caso em apreço, a questão decisiva é a de saber se os produtos correspondem à definição de barras na aceção da Nomenclatura Combinada.

No interesse da segurança jurídica e da facilidade de controlos, o critério decisivo para a classificação pautal das mercadorias deve ser procurado, em geral, nas suas características e propriedades objetivas, tal como definidas no texto da posição da Nomenclatura Combinada e das notas de secção ou de capítulo (v. Acórdão do Tribunal de Justiça de 4 de março de 2015, processo C-547/13, *Oliver Medical*, [omissis] EU:C:2015:139, n.º 45).

Embora a Administração Fiscal do Estado indique corretamente que as mercadorias da recorrente em primeira instância têm uma série de características objetivas correspondentes às propriedades das barras referidas na nota 1, alínea d), do capítulo 74 da Nomenclatura Combinada, o que permitiria classificar as mercadorias na posição 7407, a recorrente em primeira instância manifestou sérias dúvidas quanto ao facto de as mercadorias em questão também preencherem a característica de ter uma secção transversal maciça e constante em todo o comprimento, tendo em conta que se verificam grandes poros, fendas e fissuras no plano de corte do produto.

- [9] A Administração Fiscal do Estado remete para as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias. Daqui resulta que a posição 7403 inclui os produtos sinterizados obtidos a partir de pó, à pressão ou por sinterização. Os produtos de aço sinterizado são porosos e têm poucas qualidades mecânicas e são, em geral, laminados, estirados, forjados, etc., para obter uma densidade adequada. Estes produtos laminados, etc., não estão incluídos na posição 7403, mas, por exemplo, nas posições 7407 e 7409.

Uma vez que, de acordo com os documentos que acompanham as mercadorias, os produtos em causa no presente processo são laminados, este pode ser outro motivo para serem classificadas na posição 7407.

As notas explicativas elaboradas, no que se refere à Nomenclatura Combinada, pela Comissão e, no que se refere ao Sistema Harmonizado pela Organização Mundial das Alfândegas, contribuem de forma importante para a interpretação do alcance das diferentes posições pautais, sem, contudo, serem juridicamente vinculativas (v. Acórdão do Tribunal de Justiça de 4 de março de 2015, processo C-547/13, *Oliver Medical*, [omissis] EU:C:2015:139, n.º 46).

No entanto, nos termos do ponto 1 das Regras Gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada, a classificação é determinada por lei pelo texto das posições e das notas de secção ou de capítulo. Por conseguinte, as notas explicativas não são suficientes para afastar as dúvidas quanto ao facto de os produtos terem uma secção transversal maciça e constante em todo o comprimento, tal como exigido pela nota 1, alínea d), do capítulo 74 da Nomenclatura Combinada.

- [10] Para responder a esta questão, é necessário interpretar as disposições do direito da União. O artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia prevê que o Tribunal de Justiça da União Europeia é competente para decidir a título prejudicial sobre a interpretação do direito da União. Sempre que uma questão desta natureza seja suscitada em processo pendente perante um órgão jurisdicional nacional cujas decisões não sejam suscetíveis de recurso judicial previsto no direito interno, esse órgão é obrigado a submeter a questão ao Tribunal.

O Senāts desconhece que o Tribunal de Justiça da União Europeia se tenha pronunciado até ao momento sobre esta matéria. Tendo em conta estas considerações, o Senāts decidiu submeter uma questão prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia.

- [11] Por esse motivo, suspende-se a instância até prolação do acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia relativo à questão prejudicial.

Parte dispositiva

Em conformidade com o artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, [omissis] o Senāts

Decide

Submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia a seguinte questão:

Deve a Nomenclatura Combinada que consta do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum, conforme alterado pelo Regulamento (UE) n.º 1006/2011 da Comissão, de 27 de setembro de 2011, ser interpretado no sentido de que a posição 7407 (barras e perfis, de cobre) inclui os lingotes de cobre ou de liga de cobre de forma retangular cuja espessura é superior a um décimo da largura e que foram laminados a quente, mas em cuja secção transversal existem poros, fendas e fissuras irregulares?

[*omissis*]

DOCUMENTO DE TRABALHO